

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 13862-000349/92-17
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406
RECURSO Nº : 116.208
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Redução "EX" criada pela Portaria MEFP nº162/91.

- A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque "EX" criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.

- Incabíveis as multas capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.

- Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades aplicadas, vencidos os cons. Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Com denominação de Procurador de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 11/03/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

14 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Amador Outereiro Fernandez OAB-DF/7.100.

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Empresa General Motors do Brasil Ltda promoveu a importação e desembaraçou, através das DIs n.ºs. 50.210/91, 50212/91, 53634/91, 53635/91, 54050/91 Adição 001, 54945/91 Adição 001, 54946/91 e 54947/91 o produto transmissão automática Allison modelo MT 643 com torque líquido de entrada (MAX) de 867 Nm, enquadrando citada mercadoria no destaque "ex" criado no sub item tarifário TAB/SH 8708.40.0000 pela portaria MEFP n.º 162/91.

Em ato de revisão aduaneira realizada na forma prevista pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, a autoridade fiscal constatou que a mercadoria importada, embora classificada corretamente no código TAB/SH 8708.40.0000, não se encontrava beneficiada pela redução "ex" acima mencionada, por apresentar torque de entrada (máximo) não contemplado pela citada portaria MEFP n.º 162/91.

Desta forma, por não ter sido utilizada a alíquota correta, com Referência ao II (alíquota do II : 30%; alíquota do IPI : 5%), incorreu a Importação em insuficiência de recolhimento dos tributos devidos.

Lavrou-se, portanto, o Auto de Infração de fls 01 para intimar a autuada a recolher o crédito tributário apurado ou a impugnar a exigência fiscal.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa que:

- no normal desempenho de suas atividades, procedeu a importação de transmissões automáticas Allison, Modelo MT 643, com torque de entrada máximo de 867 Nm para uso em ônibus e caminhões;

- face à inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a portaria n.º 162, de 15/03/91, alterando para 0% a alíquota do imposto de importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm;

- por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos discriminados na citada portaria, foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária;

EMUCH

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

- o D.D. AFTN encarregado da conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela impugnante, tendo, inclusive, apostado o carimbo de "conferido" no campo próprio das declarações de importação referidas;

- decorrido mais de um ano do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o D.D. AFTN autuante discordou do enquadramento praticado pela impugnante, lavrando o auto de infração em referência, por suposta insuficiência de recolhimento do imposto de importação, o que teria acarretado infringência aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro e 57 e 63, I, "a" do Regulamento do IPI;

- competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante Notificação de Lançamento, com a indicação do montante devido e o prazo para pagamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art 9º do Decreto nº 70235/72, que regulamenta o contencioso administrativo;

- no campo do imposto de importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e de mercadoria;

- de acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento;

- a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na DI, caso não convalidada pelo agente fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração, pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento;

- a codificação específica pelo fisco, se admitida pelo importador ou se confirmada após encerrado o contencioso administrativo correspondente, representará o primeiro e legítimo lançamento tributário sobre o fato gerador considerado;

- tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos arts. 99, 100 e 499 do RA e 57 e 63, inciso I, letra "a", do RIPI..... assim como descabidas as multas de ofício aplicadas, capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91;

- deixou de constar no A.I., qual dos incisos do art. 57 do RIPI teria sido desrespeitado pela impugnante, o que por si só cancela a penação, por caracterizar cerceamento de defesa;

-somente em face da sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho com o fim de retardar o nascimento da obrigação tributária ou reduzir o seu montante, caberia a imposição da multa de ofício de que trata o inciso, I do art. 4º da Lei 8.218/91;

EMULA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

- processando-se o lançamento por iniciativa legítima do sujeito ativo da obrigação, deve ser exigido, única e exclusivamente, o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária. Somente após decorrido este lapso temporal e não havendo a iniciativa do sujeito passivo, caberá a aplicação da multa punitiva estatuída no citado dispositivo legal. Em prevalecendo a espontaneidade do devedor, se atrasou em adimplir a prestação, será apenado com a multa de mora prevista no art. 5º da Lei n. 8.383/91.

Finaliza requerendo que seja dado provimento à impugnação apresentada.

O autor do feito, ao apreciar a citada impugnação, manifestou-se, às fls 53 dos autos, informando que, "por um lapso, deixou de constar no A.I a indicação de que a infração do RIPI tem, por supedâneo, também, o inciso IV do art. 57 do Decreto nº. 87.981/82" e propondo a reabertura do prazo de defesa.

Cientificada da correção efetuada no A.I, a autuada apresentou nova impugnação (fls 57 a 59), ratificando os termos de sua primeira defesa e acrescentando, em aditamento, que:

- a invocação do inciso IV do art. 57 do RIPI longe de complementar a peça acusatória robustece ainda mais a defesa interposta, de vez que não foi apontada qual norma regulamentar constante do capítulo V teria sido desatendida;

- o lançamento é ato privativo do sujeito ativo, enquanto fonte (meio) de nascimento da obrigação tributária;

- enquanto forma de viabilizar a satisfação do crédito tributário, o lançamento, sujeito à posterior homologação da autoridade, está delineado genericamente, nos arts. 149 e 150 do CTN, cujas regras, feitas as adaptações e transformações necessárias, estão reproduzidas no capítulo V do RIPI;

- cumprida pelo contribuinte a obrigação de suprir os meios para que a autoridade possa realizar o lançamento, não pode o mesmo ser apenado pela eventual deficiência ou morosidade do sujeito ativo em implementar o ato de lançamento: indevida e ilegítima, portanto, a multa de ofício proposta;

- não restando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, tanto que a mercadoria foi regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, ilegal e arbitrária é a imposição da multa de ofício proposta.

Em informação fiscal às fls 61, o autor do feito se manifesta pela manutenção da ação fiscal, argumentando que:

MLL

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

- o destaque "ex" criado no sub-ítem tarifário TAB/SH 8707.40.0000 pela portaria MEFP 162/91 cita literalmente as transmissões automáticas com torque líquido de entrada máxima de 603 Nm , 1322 Nm e 2135 Nm. Desta forma, enquadraram-se no citado destaque "ex " apenas três transmissões automáticas com os torques líquidos de entrada máxima citados. Para se enquadrar na pretensão da autuada, o referido destaque "ex " deveria citar o maior torque, 2135 Nm, precedido da palavra "até", ou seja, "com torque líquido de entrada máxima de até 2135 Nm."

- o auto de infração de fls 01 com a ciência da autuada, lavrado por AFTN, é um lançamento "ex officio", atendendo todas as condições exigidas pelo art. 142 do CTN, não havendo no processo nenhuma providência da autuada que caracterize "denúncia espontânea";

- não havendo a autuada lançado e recolhido o imposto de importação, em virtude de ter enquadrado indevidamente a mercadoria no destaque "ex" já citado, e de ter lançado e recolhido com insuficiência o IPI da mercadoria já desembaraçada, procedem as penalidades aplicadas.

Em decisão às fls 73, considerando os fundamentos de fato e de direito contidos no relatório e parecer de fls 62/72 , aprovados e que passaram a integrar a referida decisão, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim ementando-a:

"A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões não se enquadra no destaque "ex" estabelecido pela portaria MEFP nº 162/91, uma vez que o seu torque é 867 Nm e não 1322 ou 2135 Nm conforme especificado na referida portaria."

Os fundamentos sobre os quais foi calcada a decisão serão expostos, resumidamente, a seguir:

- o presente processo trata de revisão aduaneira;

- não se pode confundir a impugnação de indicação errônea de alíquota no curso do despacho aduaneiro, com o ato de revisão aduaneira propriamente dito, que poderá ser realizado enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;

- o aspecto temporal invocado no ítem 3 da impugnação e as alegações contidas no ítem 4 da citada peça (fls 47/ 48) estão fora de propósito, inclusive porque a formalização do crédito tributário através do A.I. está perfeitamente amparada pela legislação tributária vigente (itens 5.1 e 5.2 da IN 40/74 e arts. 9º e 10º do Decreto 70.235/72).

- a Portaria 162/91 descreve textualmente a mercadoria com direito à redução, como sendo: "8708.40.0000" "ex" "- caixa de marchas com conversor de

EMILIA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm, para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada". Em decorrência à descrição feita, não assiste razão à argumentação da impugnante no sentido de que as transmissões automáticas importadas apresentam torque de entrada máximo inferior aos especificados pela citada portaria;

- para que todas as transmissões automáticas com torque de entrada abaixo dos estabelecidos na norma retrocitada fossem contempladas com redução de alíquota, far-se-ia necessário que, ao invés da preposição "de" constasse do texto acima transcrito a preposição "até". Lembra, ainda, que o texto que descreve a mercadoria com direito à redução deve ser interpretado literalmente.

Em relação ao primeiro parágrafo do item 2 da impugnação (fls 48), o mesmo não pode ser aceito posto que a redução tarifária prevista pela Portaria 162/91 refere-se ao produto (mercadoria) e não à qualificação do importador.

- Relativamente ao II., cabe ao contribuinte realizar as operações de identificar e qualificar a obrigação tributária propondo, inclusive, a classificação fiscal da mercadoria, sendo os tributos por ele recolhidos antes de qualquer procedimento da repartição que, ou aceita o valor proposto, ou procede à revisão;

- no que diz respeito à multa prevista no art. 4º. da Lei 8.218/91 ela é perfeitamente aplicável, no caso, pois o lançamento efetuado pelo auditor fiscal no Auto de Infração é do tipo "de officio" ou "direto" visto que toda a atividade foi desempenhada pelo fisco sem a intervenção do sujeito passivo.

- O art. 149 do CTN elenca os casos em que o lançamento é efetuado e revisto de officio, aplicando-se ao presente processo:

a) tanto o disposto no inciso I- "quando a lei assim o determina" (art 54 do DL 37/66 c/c arts. 455 e 456 do RA);

b) quanto o disposto no inciso IV - "quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória". No processo em análise, enganou-se o importador, na figura de seu representante legal, ao apontar a alíquota de 0% para o II., utilizando-se de um "ex" a que não fazia jus; além do que deixou de indicar, nos termos do art. 147 do CTN, em campo próprio da DI., a descrição completa da mercadoria (parecer CST 477/88), uma vez que não prestou informação indispensável (torque de entrada máximo) para enquadrar ou não a mercadoria importada na redução tarifária de que trata a portaria MEFP 162/91.

EMER

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

- Quanto à multa prevista no art. 364, II, do RIPI, também não merecem guarida as alegações da impugnante no sentido de sua improcedência, pois a presunção de lançamento do IPI não efetuado encontra amparo no art. 57, IV, do RIPI:

"Art. 57 - considerar-se-á não efetuado o lançamento:

.....
IV) quando estiver em desacordo com as normas deste regulamento".

O capítulo V do RIPI abrange os arts. 54 a 61 do Regulamento, sendo que o art. 55 estabelece:

"Art. 55 - o lançamento, de iniciativa do sujeito passivo, será efetuado sob sua exclusiva responsabilidade.

I: quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira
.....

II: quanto ao documento:

a) na Declaração de Importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

No caso de que se trata, o importador laborou em erro relativamente ao aspecto quantitativo do lançamento.

Já o art 56 do mesmo capítulo explicita que "o procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa".

Ao aplicar a alíquota de importação reduzida que não alcançava a mercadoria importada, o importador declarou incorretamente a base de cálculo (art. 63, I "a", do RIPI) e o valor do IPI (art 54, parágrafo 1º, do RIPI) e, nos termos do art. 55 do RIPI, a autuada é responsável pelo erro no lançamento, evidenciando-se, desta forma, a presunção de lançamento não efetuado, de acordo com o inciso IV do art 57 do RIPI.

Demonstrada a procedência do lançamento das multas de ofício, fica prejudicada a aplicabilidade da multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, sugerida pela impugnante em sua defesa.

Com guarda de prazo, a autuada interpôs recurso voluntário contra a decisão monocrática argumentando, em síntese, que:

EMULA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

1) Conforme consta da peça acusatória, teria a recorrente invocado e fruído, indevidamente, da redução da alíquota do imposto de importação deferida ao código 8708.40.0000, "ex", pela portaria 162/91.

2) A exigência, calcada em catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço aduaneiro.

3) Em nenhum instante se questiona a validade da ação fiscal, mas os meios e os fins perseguidos pela representação do fisco.

4) Tratando-se de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçada mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, a expedição de Notificação de Lançamento para complementação.

5) Em linha com o enunciado da Portaria MEFP 247, de 24/03/92, a mercadoria enquadrada no destaque "ex" do código 8708.40.0000, estava tributada pelo II. à alíquota de 0%.

Referindo-se o ato ministerial "às caixas de marcha automáticas com controle hidráulico,..... e torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm", forçoso concluir que a mercadoria submetida a despacho identificava-se, até prova em contrário, com aquela mencionada na portaria. Ademais, a redução foi resultado de pleito específico formalizado pela recorrente, sendo ilógico presumir, com base em simples folheto promocional (sujeito à alteração sem prévio aviso, conforme observação no rodapé) que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida.

6) De acordo com o art. 444 do RA, a conferência aduaneira, para verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, ocorre no momento do desembaraço.

Ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Resulta, assim, inviável, técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal da mercadoria, para desenquadrá-la do "ex" da posição 8708.40.0000, em ato de revisão aduaneira, de vez que, nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

EMCA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

7) Irrelevante, ainda, cogitar da eventual deficiência realizada por ocasião do desembaraço de vez que, se existe a falha, a responsabilidade pelo seu cometido não pode ser atribuída à recorrente, pois além da discriminação constante dos diversos instrumentos que instruíram o despacho, ainda caberia, se reticente o agente fazendário conferente, o exame físico da mercadoria, se necessário com o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira.

8) No que concerne à multa de ofício lançada com base no art. 4º da Lei 8.218/91, admitida, para argumentar sua aplicação substitutiva e concorrente com sua homônima prevista no art. 521 do RA, sua imposição, enquanto não exaurido o prazo necessário para a perenização do lançamento tributário, como fato caracterizador da intempestividade, é indevida.

Assinala a recorrente, ademais, que “diz a lei que a multa de 100% incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

Insiste em que a declaração foi apresentada regular e tempestivamente e o imposto devido (IPI) foi integralmente recolhido e que eventual questionamento sobre a qualidade da declaração prestada permanece prejudicado, após desembaraçada a mercadoria e consumida, pelo importador, em seu processo industrial.

Conclui a interessada que, improcedendo a complementação do II e, por consequência, do IPI vinculado, indevida, além da multa anteriormente discutida, a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI.

Ratificou, ainda, a recorrente, as razões que apresentou na peça impugnatória, finalizando com o requerimento de reforma da decisão monocrática.”

Às fls. 83/84, foi juntada aos autos a petição nº 190/94, de 05/12/94, pela qual a empresa General Motors do Brasil LTDA esclarece que:

- desejava importar caixas automáticas com controle hidráulico e mudanças de velocidade ascendente e descendente tendo em vista a inexistência de similar nacional;

- pleiteou, para tal, a redução da alíquota do imposto de importação para 0%.

- por iniciativa do então Departamento de Comercio Exterior do Ministério da Fazenda, foi editada a circular nº 131, de 08/11/90, tornando público os estudos que estavam sendo feitos visando àquela redução;

- em 15/01/91, a G.M. encaminhou à C.T.T. a descrição técnica das transmissões que desejava importar, indicando as respectivas especificações.

ELLA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

- Através do parecer nº 69/91, a C.T.T. concluiu que o benefício poderia ser concedido;

- a portaria nº162/91 alterou para 0% a alíquota do imposto de importação para caixas de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm, para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada. Em fevereiro de 1992, foi solicitada a prorrogação da referida portaria, o que ocorreu com a de nº 247, de 24/03/92.

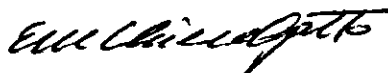
- A General Motors acostou à sua petição cópias dos seguintes documentos: Circular Decex nº 131/90, sua correspondência à C.T.T. encaminhando a descrição técnica das transmissões que desejava importar, Parecer C.T.T. nº 69/91, Portaria nº 162/91, Portaria nº 247/92, pedido da prorrogação da redução de que se trata, parecer do I.P.T. nº 6297, correspondência da empresa "Equipamentos Clark Ltda" referente às transmissões automáticas e literatura técnicas sobre as mesmas.

- Esclareceu, ainda que somente ela pleiteou a redução do II e fez gestões junto aos órgãos competentes, prestando todas as informações necessárias ao enquadramento tarifário.

-Insiste em que, por óbvio, não iria sonegar dados à fiscalização aduaneira sobre um produto sobre o qual só ela tinha interesse específico, não tendo havido declaração inexata.

- Com estas informações, espera ter possibilitado aos membros desta Câmara um visão completa dos fatos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

VOTO

O recurso em pauta no mérito, versa sobre a utilização da redução “ex” criada pela portaria nº 162/91 para a mercadoria “caixa de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.....”

A mercadoria importada pela recorrente, no caso, apresentava torque de entrada (máximo) de 867 Nm, conforme catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária.

Alega a interessada que a exigência fiscal, decorrente de ato de revisão aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço.

Face ao disposto nos artigos 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, não posso acatar tal alegação, pois o desembaraço aduaneiro é apenas o ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. No caso, a conferência aduaneira que precede o desembaraço tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, sem prejuízo do que vier a ser apurado em ato de revisão aduaneira.

E é após o desembaraço da mercadoria que, através da revisão aduaneira, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, conforme preceitua o art. 455 do RA.

Desta forma, a revisão aduaneira vem a complementar (não a negar) o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria, sendo que, conforme disposto no art 456 do mesmo RA., ela poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Argumenta, ademais, a recorrente que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão,

EM

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Tal argumentação também não socorre a recorrente.

Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional que "O lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". O parágrafo 4º do referido artigo explicita que "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador....." (no caso, da data de registro da declaração de importação).

Além do que, no processo de que se trata, a autoridade fiscal não questionou a classificação fiscal da mercadoria, inclusive indicando no auto de infração que ela foi corretamente classificada. O que foi apurado é que ela não estava beneficiada pela redução "ex" criada pela portaria MEF. 162/91.

O exame físico da mercadoria, no caso, era dispensável, assim como o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira, pois não foi levantada nenhuma dúvida sobre a mercadoria importada quanto à sua classificação. Foi, como já apontamos, sua inclusão no "ex" citado que acarretou a lavratura do AI, sendo que o torque de 867 Nm constava do próprio catálogo fornecido à repartição aduaneira, como também consta dos autos.

Por outro lado, no meu entendimento, o torque máximo de entrada refere-se à capacidade máxima daquela transmissão. Ou seja, uma transmissão que comporta um torque máximo de 867 Nm não poderá, nunca, comportar um torque máximo de 1322 Nm. Veja-se que está-se falando em torque máximo de entrada e não em torque de até x Nm.

A transmissão importada não responde com torque acima de 867 Nm, embora suponha-se que em seu estado de inércia o torque seja de 0 Nm. e que passe pelos diversos valores intermediários até chegar ao máximo de 867 Nm, nunca atingindo os 1322 Nm ou 2135 Nm mencionados pela portaria, muito embora as transmissões contempladas pelo "ex" possam responder com torques inferiores ao seu limite máximo.

Deve-se salientar que a concessão de "ex" pressupõe a verificação de inexistência de similar nacional. Conquanto tenhamos em nosso país fabricantes de caixas de transmissão, estes não fabricavam, à época, transmissões com aquele perfil, porém, certamente, fabricam, e sempre fabricaram, algum tipo de transmissão.

Acolher de forma tão extensiva os termos do "ex", que deve ser entendido literalmente à semelhança de como se deve entender os benefícios fiscais, seria autorizar a alíquota privilegiada sobre qualquer transmissão, cujo torque fosse de 0 a 2135 Nm, e nesse caso, fatalmente afrontariamos os direitos do fabricante nacional.

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.208
ACÓRDÃO Nº : 302-33.406

Vejo o parecer técnico de fls 98 simplesmente como um elemento esclarecedor estritamente técnico. Não podem esclarecimentos técnicos dessa natureza ou mesmo alterações procedidas a "ex" virem a alterar fatos pretéritos, ocorridos no despacho de importação sob a égide de outros atos.

Assim, do meu ponto de vista, as respostas constantes do parecer retrocitado não têm o condão de modificar fatos passados e acabados, revestindo-se de um caráter jurídico "ex tunc".

No que se refere a Multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não a considero cabível, na hipótese de que se trata, uma vez que a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um "EX" ao qual não fazia jus. A mesma argumentação alcança a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Concluindo, no meu entender, o torque máximo de 867 Nm não estava beneficiado com a redução "EX" de 0%, criada pela Portaria nº 162/91, com base no disposto no art. 111 do CTN, uma vez que citada Portaria trata, apenas, de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apurado a parcela referente às multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões em, 23 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora